



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Received em 17/11/2008, às 17:47

Igor / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00084

data

16/11/2008

proposição

Medida Provisória nº 446 de 2008

autor

Senador Flávio Arns / PT-PR

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo		Parágrafo	Inciso		alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§ 3º Para a entidade que atue na educação básica ou em área distinta da educação e que também atue na educação superior, para efeito de concessão de bolsas parciais, deverá ser aplicado o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais da creche, da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive na modalidade de educação especial, em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 5º Para cumprimento do percentual mínimo exigido no caput, as instituições poderão contabilizar o montante direcionado em programas voltados à assistência social, em especial, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

JUSTIFICAÇÃO:

Muitas entidades requerem, para efeitos de cálculo da gratuidade, a supressão, de locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e doações particulares, alegando que não se trata de recurso público, revestindo-se de um ato inter vivos particular, não podendo, consequentemente, o Estado interferir na gestão deste contrato de natureza eminentemente privada.

Considerando que o inciso III do parágrafo 1º do artigo 14 faz referência à concessão de bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) aos alunos da educação básica, a emenda tem por objetivo permitir que as instituições que além da educação superior dediquem-se à educação básica ou área distinta da educação, possam também conceder bolsas parciais que não apenas no percentual supracitado.

A inclusão de um parágrafo 4º decorre do fato de que esta previsão estava contida no § 3º do 14º PL 3021 e foi tirado na MP. Todavia, incluímos também a expressão "inclusive na modalidade de educação especial" para, explicitamente, dizer aquilo que, por estar implícito, acaba por vezes não sendo observado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lyra Alves
Secretária-Geral

mesmo considerando que a proposta abrange instituições sem fins lucrativos que prestam atendimento e serviços na área de educação, tendo em vista que as escolas especiais, dentro da educação escolar, prevista na modalidade de Educação Especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, desenvolvem atividades que caracterizam o ensino infantil, fundamental e médio, propomos a inclusão da expressão "inclusive na modalidade de educação especial", com vistas a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

impedir que a ausência desta expressão conduza a uma interpretação que não leve em conta estas entidades.

Por fim, a inclusão do parágrafo 5º decorre de pedido de muitas entidades têm requerido a inclusão deste parágrafo em face do artigo 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Estas entidades alegam que a Assistência Social prestada pelas instituições de ensino vai além da concessão de bolsas, incluindo custos extra, como os referidos na sugestão.

PARLAMENTAR

M U M

CONFERE COM O ORIGINAL
Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

